



02

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 017 /2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/02/2019

PROCESSO Nº.: 1/4188/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201620105-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: LOJAS CONSTRULAR COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

AUTUANTE: Jorge Carvalho dos Santos

MATRÍCULA: 104.293-1-5

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL SEM SELO DE TRANSITO – 2. Confrontada com 11 documentos de saída do autuado 3. Retificada decisão de extinção proferida pela instância singular, para decidir pela IMPROCEDÊNCIA 4. Declarado improcedente o feito por a penalidade ter sido excluída da legislação tributária vigente 5. Ato ou fato pretérito não julgado em definitivo alcançado pelo art. 106, II, “a” do CTN.

**RELATÓRIO**

O caso vertente refere-se a “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADA, CONSTATAMOS QUE O MESMO DEU SAÍDAS EM MERCADORIAS PARA FORA DO ESTADO, SENDO QUE AS NOTAS FISCAIS NÃO FORAM REGISTRADAS NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRA SAIDAS E SITRAN. CONFORME PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.

1

9



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "M" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	00%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 49.963,57
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 49.963,57</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, através de AR. Anexos aos autos estão os seguintes documentos: informações complementares às fls. 03/05, mandado de ação fiscal nº 2016.09087 à fl. 06, termo de início de Fiscalização nº 2016.09585 com ciência pessoal à fl. 07, termo de conclusão de fiscalização nº 2016.15105 com ciência via AR (fls. 08/09), relação de NFE emitidas sem registros de passagens à fl. 10, CD com planilhas de fiscalização à fl. 13, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2016.20398 à fl. 14.

Na defesa apresentada às fl. 18/37, o contribuinte argumentou, em síntese que deve ser anulado o processo por o Auto de Infração não atender corretamente a sua lavratura, de acordo com o art. 33, XII e XIV do Decreto nº 25.468/99, dado que não consta a base de cálculo para aplicação da multa e a indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos. Rogou pela realização de perícia contábil, para que fossem analisadas a totalidade dos documentos fiscais da impugnante, restando devidamente provado que a mesma disponibilizou a Secretaria da Fazenda toda sua documentação financeira e contábil. Alega que houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista o erro na tipificação do auto de infração, uma vez que este não condiz com a realidade. Acresceu que não houve prejuízo ao Erário, pelo fato de que tanto as obrigações principais, como as acessórias, forma cumpridas plenamente, por isso obsecra pela improcedência do feito. Considerou que o ônus da prova caberia ao fisco, não podendo promover autos de infrações fundamentados em meros demonstrativos sem qualquer prova conclusiva, pois assim estaria beirando a arbitrariedade que é totalmente abolida pel doutrina e legislação. Acredita que houve duplicidade na autuação gerando para impugnante uma autuação dúplice do mesmo fato gerador, o que seria vedado pela

*g*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CF. Por fim, requereu o enquadramento da multa pelo art. 878, VIII, d do Decreto nº 24.569/97, com a consequente redução da multa aplicada ao caso para 220 (duzentas) Ufirces.

A julgadora monocrática sem apreciar o mérito reconheceu a extinção do processo, por a Lei nº 16.258/2017 ter alterado a Lei nº 12.670/96, especificamente no art. 87, I, alínea E, excluindo assim a penalidade na situação em que o emitente da nota fiscal deixa de providenciar a aposição de selo fiscal nas operações de saídas de mercadorias deste estado, deixando de considerar tal fato, portanto, como infração tributária.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 287/2018, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento opinando pela IMPROCEDÊNCIA, reformando a decisão monocrática.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 74 pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 71/73.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* em face da *LOJAS CONSTRULAR COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201620105. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito*, detectada por análise de documentos.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ab initio*, urge aclarar que o autuante considerou como infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do dec. 24.569/97, todos dispõe sobre a necessidade de selo fiscal na emissão de Notas Fiscais e como penalidade o art. 123, III, m da Lei 12.670/96.

Ocorre que, no momento da autuação o contribuinte se encontrava irregular e por conta disso foi autuado, dado que a Lei vigente a época do fato era a Lei nº 12.670/96, que penalizava tal situação, posteriormente ela foi modificada pela Lei nº 16.258/2017, ficando da seguinte maneira:

Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

O fato é que, por se tratar de ato ou fato pretérito a modificação da lei, deve ser utilizada a penalidade mais benéfica ao contribuinte, em virtude de não haver julgamento definitivo, podendo então no caso em epígrafe ser alcançado por tal benefício conforme versa o art. 106, II, "a" do CTN, que nos traz a seguinte redação:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

Dessa forma, devemos nortear essa lide com base no que dispõe o art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/2014, *ipsi litere*:

*NR*  
*Q*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou interesse processual;

*Ex positis*, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, reformar a decisão de extinção do feito proferida pela 1ª Instância e votar pela **IMPROCEDÊNCIA** conforme o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

**VOTO**

Nesse sentido, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de extinção do feito proferida pela 1ª Instância e votar pela **IMPROCEDÊNCIA** conforme o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

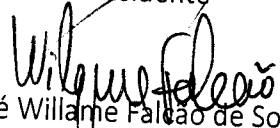
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

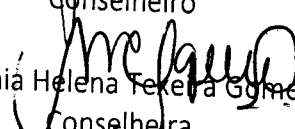
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **LOJAS CONSTRULAR COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de extinção processual proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Danilo Portela e Silva.

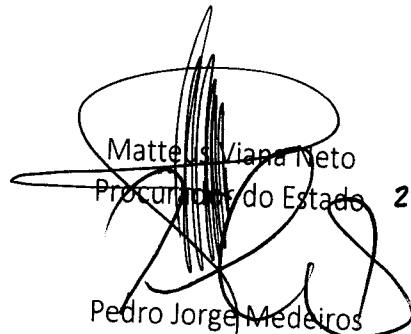
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, aos 28 de maço de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

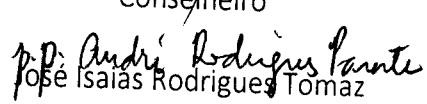
  
José Willame Falcão de Souza  
Conselheiro

  
Antônia Helena Texeira Gomes  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro

  
José Isaiás Rodrigues Tomaz  
Conselheiro

  
Carlos Cesar Quares Pierre  
Conselheiro